

Inquérito Civil: 06.2022.00002529-5

TERMO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL

Aos 02 de maio de 2023, às 10 horas, na sala de audiência da 4ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa, reuniram-se de um lado o Ministério Público do Estado do Ceará, por meio de seu Promotor de Justiça infra-assinado, Titular deste Órgão de execução, com atribuição na defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa, nos termos dos arts. 37, § 4º e 129 da Constituição Federal, bem como do art. 17-B da Lei n.º 8.429/1992 e da Resolução n.º 109/2023 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará (OECPJ-MPCE) e a pessoa doravante designada como COMPROMISSÁRIO a Sra. Francisca Naiara dos Santos Tavares, brasileira, casada, enfermeira, inscrita sob o CPF nº 067.974.563-71, residente e domiciliada na Rua Pompílio Gomes, 1880, Passaré, CEP 60.861-790, 99933.3419 Fortaleza/CE, telefone: (85)naiarasantostavares@gmail.com, devidamente representada por sua Advogada Dra. Amanda Rabelo Maciel, OAB/CE nº 18.893, vêm CELEBRAR o presente acordo de não persecução civil, conforme argumentos e cláusulas a seguir:

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Inquérito Civil em epígrafe, que trata da conduta da investigada pela prática de ato de improbidade administrativa tipificado no art. 9°, inciso XI, da Lei nº 8.429/92, em razão da acumulação de dois cargos de enfermagem, um no Hospital Dr. Carlos Alberto Studart Gomes (Hospital de Messejana), através da Coopernordeste, e outro no Hospital Dr. Waldemar Alcântara, através do ISGH, sem compatibilidade de horários para o exercício das funções nos dois locais;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal – CF e art. 1º, inciso VIII, da

Lei nº 7.347/85, na defesa dos interesses sociais indisponíveis e dos direitos difusos como formas de realizar os objetivos e princípios maiores do ordenamento brasileiro previstos pela Constituição Federal em seus arts. 1º, III (dignidade da pessoa humana), 3º I e IV (sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos) e 37 (princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, e da eficiência administrativa, na forma dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e seus respectivos gestores a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e a eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os atos de improbidade violam a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (art. 1, § 5°, LIA);

CONSIDERANDO que as disposições da Lei de Improbidade Administrativa aplicam-se, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade;

CONSIDERANDO os princípios e as normas previstas no Código de Processo Civil, que incorporaram mecanismos de autocomposição de conflitos, com diretrizes que elevaram os poderes da ação resolutiva, especialmente o Sistema Multiportas, que devem ser promovidas e estimulados no sistema de justiça;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 109/2023/OECPJ/MPCE, que regulamentou, no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, o Acordo de Não Persecução Civil;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 118/2014, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à

Autocomposição no âmbito do Ministério Público, instituiu a referida política com o objetivo de assegurar a promoção da justiça e a máxima efetividade dos direitos e interesses que envolvem a atuação da Instituição;

CONSIDERANDO que o acordo de não persecução civil objetiva a aplicação célere e eficaz das sanções estabelecidas na Lei n.º 8.429/1992, a reparação do dano sofrido pelo erário e a perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio dos autores, observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, de forma suficiente para prevenir e reprimir a prática de atos de improbidade administrativa (art. 2º da Resolução nº 109/2023 do OECPJ/MPCE);

CONSIDERANDO a necessidade de garantir maior efetividade à atuação ministerial em investigações relativas à tutela do patrimônio público e da moralidade administrativa, bem como a necessidade da adoção de atuação proativa em busca da litigiosidade;

CONSIDERANDO que a composição proporciona, a um só tempo, a solução mais célere às supostas lesões a direitos transindividuais, eficácia à tutela coletiva desses interesses, bem como a promoção da razoável duração do processo, direito constitucionalmente assegurado a todos, judicial e administrativamente (art. 5°, LXXVIII), além de contribuir para o descongestionamento do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que um dos importantes instrumentos que colaboram para a celeridade processual são as convenções processuais ampliadas pelo Código de Processo Civil de 2015, que, havendo a consensualidade das partes, possibilitam a autocomposição e a transação firmadas entre os sujeitos ativos e passivos da demanda;

CONSIDERANDO que o próprio Código de Processo Civil, em seu artigo 3º, contempla a previsão, bem como enfatiza a notável importância dos acordos, destacando-se que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, havendo uma sutileza entre o conteúdo normativo que este veicula e o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 072/2022 –OECPJ prevê no

art. 11, aliena *a*, que a atuação na área da defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa compreende promover e acompanhar medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas para a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa, inclusive decorrentes das normas de licitação e contratos da Administração Pública, bem como as sanções previstas na legislação especial, aplicáveis aos agentes públicos nos casos de improbidade administrativa, nos termos da lei;

CONSIDERANDO que os órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Ceará, no âmbito de suas respectivas atribuições, poderão celebrar acordo de não persecução cível — ANPC, com pessoas físicas e/ou jurídicas, nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou de algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado (art. 1°);

CONSIDERANDO o disposto no art. 17-B da Lei n.º 8.429/92, incluído pela Lei n.º 14.230/2021, segundo o qual o Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados: *i) o integral ressarcimento do dano e ii) a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados;*

CONSIDERANDO que foi realizada nos autos a prévia oitiva do ente público lesado sobre o acordo, nos termos do art. 17-B, § 1°, I, da Lei n.° 8.429/92;

CONSIDERANDO que, embora a Lei de Improbidade Administrativa estabeleça no art. 17-B, §3° a obrigatoriedade da oitiva do Tribunal de Contas para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, houve decisão nos autos da ADI n.° 7.236 MC/DF, em que o Ministro Relator, Alexandre de Moraes, em 27 de dezembro de 2022, suspendeu a eficácia do dispositivo supramencionado, argumentando, dentre outros pontos, que a medida condiciona o exercício da atividade-fim do Ministério Público à atuação da Corte de Contas, em possível interferência na autonomia funcional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que é possível a celebração de Acordo de Não Persecução Civil em matéria de improbidade administrativa, na fase extrajudicial ou no curso da respectiva ação judicial, ou até em fase recursal;

CONSIDERANDO as tratativas feitas entre as partes do presente acordo, que se acertaram no sentido da solução consensual da demanda dos autos, convictos de que a solução proposta atende ao primado do interesse público;

CONSIDERANDO que, pelo que foi apurado nos autos do presente Inquérito Civil, constatou-se a prática de ato de improbidade descrita no art. 9°, inciso XI da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), consistente em "incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1° desta lei";

CONSIDERANDO que em relação à responsabilização da conduta do COMPROMISSÁRIO, aplica-se, independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, quando houver, as sanções previstas no art. 12, inciso I, quais sejam, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber beneficios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos;

CONSIDERANDO que a celebração do acordo não afasta, necessariamente, as eventuais responsabilidades administrativa e penal, conforme a decisão proferida na ADI 7232, em que o STF suspendeu a eficácia do artigo 21, §4º da LIA, que traz impeditivo para o trâmite da ação de improbidade, quando existente absolvição criminal em ação que discuta os mesmos fatos. Para o ministro Alexandre de Moraes, relator do processo, a independência de instâncias exige tratamentos sancionatórios diferenciados entre os ilícitos em geral (civis, penais e político-administrativos) e os atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o reconhecimento da responsabilidade pelo ato

fls 556



4ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa (21ª Promotoria de Justiça de Fortaleza) ilícito praticado, interrompe a prescrição nos termos do inciso VI do artigo 202 do Código Civil, quando celebrado extrajudicialmente, conforme previsto no inciso IV do art. 3º da Resolução nº 109/2023 do OECPJ/MPCE;

CONSIDERANDO que o descumprimento do acordo por responsabilidade do pactuante não implicará a invalidação de prova por ele fornecida ou dela derivada, podendo o órgão ministerial utilizar as provas obtidas em investigação ou ação judicial em curso (Paragrafo Único do art. 12 da Resolução nº 109/2023 do OECPJ/MPCE;

CONSIDERANDO que Acordo de Não Persecução Civil é o negócio jurídico, por meio do qual o Ministério Público transige acerca do seu poder/dever de ação, mediante o reconhecimento do fato pela Compromissária e a negociação de condições que consubstanciam obrigação de fazer, de não fazer ou de dar que tenham, embora não exclusivamente, os efeitos práticos semelhantes aos das sanções dispostas no artigo 12 da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO a melhor doutrina, a expressão 'acordo de não persecução civil' designa a ideia de autocomposição na esfera de improbidade administrativa, que torna desnecessária a propositura ou a continuidade da ação eventualmente proposta com o objetivo principal de impor sanções ao agente ímprobo;

CONSIDERANDO a manifestação consensual apresentada pelo compromissário, manifestando interesse na recomposição voluntária do erário, bem como na submissão as sanções aqui propostas para prevenção e reparação do dano;

CONSIDERANDO que, no caso dos autos, a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade são favoráveis à celebração do acordo, além das vantagens que apresentam para o interesse público e da rápida solução do caso, mostrando-se a medida mais efetiva na recomposição do erário, ao passo que atende aos preceitos de duração razoável do processo;

CONSIDERANDO que o presente acordo esgota o objeto do

4ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa (21ª Promotoria de Justiça de Fortaleza) procedimento extrajudicial em epígrafe, que será utilizado para instrução do pedido de homologação judicial do acordo perante o Poder Judiciário (§ 13 do art. 8º da Resolução nº 109/2023 do OECPJ/MPCE;

RESOLVEM, após livre discussão e negociação, observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, **firmar o presente** <u>Acordo</u> <u>de Não Persecução Civil, nos termos a seguir:</u>

CLÁUSULA PRIMEIRA - DISPOSIÇÕES INICIAIS:

Objeto:

- 1. O presente Acordo de Não Persecução Civil refere-se aos fatos apurados no Inquérito Civil 06.2022.00002529-5, conforme delimitados na Portaria de Instauração anexa às fls. 01-02 dos autos.
- **1.1.** Em síntese, a compromissária acumulou dois cargos de enfermagem, um no Hospital Dr. Carlos Alberto Studart Gomes (Hospital de Messejana), através da Coopernordeste, e outro no Hospital Dr. Waldemar Alcântara, através do ISGH, sem compatibilidade de horários para o exercício das funções nos dois locais, amoldandose sua conduta ao art. 9°, inciso XI, da Lei n° 8.429/92, observando o art. 3°, II e III, da Resolução nº 109/2023 do MPCE "descrição circunstanciada da conduta ilícita, com menção expressa às condições de tempo e local" e "subsunção da conduta ilícita imputada à modalidade legal específica de ato de improbidade administrativa".

Admissão dos fatos:

- **1.2.** A **Compromissária** reconhece que praticou a conduta, incorrendo em tese no ato de improbidade que importa enriquecimento ilícito, definidos no art. 9°, inciso XI, da Lei 8.429/1992, cujas sanções encontram-se no art. 12, inciso I do mesmo diploma. (art. 3°, IV, da Resolução nº 109/2023 do MPCE).
- 1.3. A Compromissária declara ciência de que o reconhecimento da prática do ato descrito alhures interrompe a prescrição para responsabilização do ato, nos



4ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa (21ª Promotoria de Justiça de Fortaleza) termos do inciso VI do art. 202 do Código Civil e do art. 3º, inciso IV, da Resolução nº 109/2023/MPCE.

1.4. A **Compromissária** declara que em todas as fases da negociação e na assinatura do presente Termo esteve sempre assistido por Advogada constituída.

Avaliação das peculiaridades do caso concreto pelo Ministério Público:

1.5. O Ministério Público considera que a celebração do ANPC é a solução mais vantajosa à tutela do bem jurídico do que o ajuizamento da ação de improbidade administrativa, levando-se em consideração, dentre outros fatores, a possibilidade de duração razoável do processo, a efetividade das sanções aplicáveis, a maior abrangência de responsabilização de agentes públicos, de terceiros envolvidos no ilícito ou que dele tenham auferido vantagem indevida de qualquer natureza, a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato ilícito, o proveito auferido pelo agente e a extensão do dano causado, demonstrando a Compromissária disposição em colaborar para a consecução dos objetivos deste ANPC;

CLÁUSULA SEGUNDA - CONDIÇÃO OBRIGATÓRIA:

2. Obriga-se a Compromissária a:

Multa civil (art. 4°, I, da Resolução 109/2023 do MPCE):

- **2.1** Pagamento da Multa Civil, estabelecida com base nos parâmetros do art. 12, inciso I da Lei 8.429/1992, no valor do acréscimo patrimonial, resultando o montante atualizado de R\$ 2.452,72, em 12 parcelas mensais, a ser paga a primeira parcela no **10º dia útil** do mês seguinte da ciência da homologação judicial do presente ANPC.
- 2.2. O pagamento será destinado, nos termos do art. 6°, § 1° da Resolução nº 109/2023 do MPCE, ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará FDID, cujo DAE será encaminhado mensalmente á Compromissária por esta Promotoria de Justiça.
- 2.3. A Compromissária deverá remeter à Promotoria de Justiça a cópia do documento

4ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa (21ª Promotoria de Justiça de Fortaleza) comprobatório do pagamento da multa civil, que serão acostados nos autos do Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento das cláusulas pactuadas no presente acordo.

CLÁUSULA TERCEIRA - PARTICIPAÇÃO DO ENTE LESADO

3. O Estado do Ceará, por meio de seu representante Dr. Iuri Chagas De Carvalho, Procurador do Estado, informou que reconhece o dano ao erário, constatado pelo Núcleo de Auditoria Interna em Cooperativa/NUACOOP do Hospital de Messejana, bem como a sua devida compensação realizada diretamente pela Cooperativa, conforme informação prestada pela Secretaria da Saúde no Of. 8167/2022 – SESA/SPJUR (fls. 423-424).

CLÁUSULA QUARTA - DA APROVAÇÃO DO CSMP (art. 17-B, § 1°, II DA Lei nº 8.429/92

4. Após assinado pelas partes e lançado nos autos, o Órgão de execução deverá, no prazo de 3 (três) dias úteis, remeter o Acordo de Não Persecução Civil e respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público para aprovação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do § 9° do art. 8° da Resolução nº 109/2023 do OECPJ/MPCE.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- **5.1.** O Ministério Público se compromete a, durante o prazo para o cumprimento do acordo, não ajuizar nenhuma medida judicial cível ou ação por improbidade administrativa relacionada aos fatos e termos convencionados no presente acordo contra a **COMPROMISSÁRIA**, na hipótese de cumprimento da compromissária dos termos avençados.
- **5.2.** Em caso de descumprimento de acordo pela COMPROMISSÁRIA, o Ministério Público se compromete a notificá-la a apresentar justificativa no prazo de dez dias,

4ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa (21ª Promotoria de Justiça de Fortaleza) conforme prevê o art. 11 da Resolução nº 109/2023/MPCE.

- **5.3.** O Ministério Público cientificará A COMPROMISSÁRIA do protocolo de ajuizamento do requerimento de Homologação Judicial do ANPC, no prazo de trinta dias, para fins de acompanhamento da tramitação do processo judicial.
- **5.4.** O Ministério Público cientificará A COMPROMISSÁRIA da instauração do Procedimento Administrativo para acompanhamento das cláusulas do ANPC, no prazo de trinta dias da respectiva instauração, possibilitando-se a compromissária o peticionamento eletrônico intermediário por meio do seguinte endereço eletrônico do Ministério Público do Estado do Ceara: http://www.mpce.mp.br/servicos/consulta_processos/peticionamento-eletronico/.

CLÁUSULA SEXTA - DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL (§§ 13, 14 e 15 e 16 da art. 8º da Resolução nº 109/2023 do MPCE):

6. Para a plena vigência e exigibilidade das obrigações do presente ANPC celebrado na fase extrajudicial, o Ministério Público deverá, após aprovação do CSMP, peticionar, <u>ao juízo cível</u>, requerimento de homologação do presente ANPC, condicionando-se o cumprimento das condições à homologação judicial do ajuste.

CLÁUSULA SÉTIMA – ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO ANPC:

7. O cumprimento das condições estabelecidas será efetivado e acompanhado pelo Ministério Público em Procedimento Administrativo instaurado para esta finalidade, no sistema informatizado SAJ-MP e do qual constarão o presente Termo e a Decisão de Homologação Judicial, além da documentação considerada necessária pelo membro do Ministério Público.

CLÁUSULA OITAVA – DO DESCUMPRIMENTO DO ANPC

fls 561



- 4ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa (21ª Promotoria de Justiça de Fortaleza)
- **8.1.** O descumprimento do acordo, inclusive o inadimplemento dos valores devidos ou das parcelas, sem apresentação de justificativa ou com justificativa rejeitada pelo órgão ministerial, acarretará o vencimento antecipado das medidas convencionadas em sua totalidade e a execução de suas garantias, devendo o órgão de execução do Ministério Público promover a execução do título, inclusive da cláusula cominatória, ou, em na hipótese de acordo de colaboração, requerer, se for o caso, a rescisão do ajuste junto ao órgão homologador, retornando-se à investigação ou ao processo para continuidade da persecução (art. 12 da Resolução nº 109/2023 do MPCE).
- **8.2.** O descumprimento do acordo por responsabilidade do pactuante e sua eventual execução não implicarão a invalidação da prova por ele fornecida ou dela derivada, preservando-se a utilização das informações prestadas, dos documentos fornecidos e quaisquer outras provas produzidas ou delas derivadas, quando for o caso, em investigação ou ação judicial em curso, conforme prevê o (art. 12, parágrafo único da Resolução 109/2023 do MPCE).
- **8.3.** O presente acordo poderá ser rescindido no caso de não veracidade, imprecisão ou eventual omissão das informações prestadas pela COMPROMISSÁRIA e em razão de: a) descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos; b) constatação de ato tendente ao esvaziamento patrimonial como forma de fraudar o seu cumprimento, ainda que realizado anteriormente à sua celebração.
- **8.4.** Ocorrendo o descumprimento do ANPC pela COMPROMISSÁRIA, fica sujeito às seguintes consequências:
- **8.4.1.** Operar-se-á o vencimento antecipado das parcelas não pagas relativas às obrigações de ressarcimento integral, perda de bens e valores acrescidos, multa civil e pagamento de dano moral coletivo.
- **8.4.2.** Executados serão os valores respectivos, acrescidos de correção monetária e juros legais, competindo ao órgão do Ministério Público promover a execução do título, nos termos dos arts. 513 a 538 do CPC.
- **8.4.3.** Será retomado o inquérito civil referente aos fatos objeto do acordo.

CLÁUSULA NONA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Publicidade:

- **9.1.** Após a homologação judicial, será o presente acordo devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE.
- **9.1.1** Em caso excepcional, mediante cabal fundamentação do Ministério Público, poderá ser dispensada a publicação de que trata a subcláusula anterior.

Vigência:

9.2. A força vinculante deste instrumento inicia-se com sua assinatura, mas somente produzirá efeitos, sendo exigível a partir da homologação judicial do Acordo de Não Persecução Civil e perdurará até o integral cumprimento de todas as condições acordadas.

Título Executivo:

9.3. O presente ANPC, a partir de sua homologação judicial, possui força de título executivo judicial, permitindo a execução da sentença, nos termos do disposto no Código de Processo Civil.

Sucessores ou herdeiros:

9.4. As estipulações presentes neste ANPC, relativas às obrigações de <u>ressarcimento</u> integral e perda de bens e valores ilicitamente acrescidos, pagamento de dano moral <u>coletivo e a multa cominatória</u> obrigam a todos os herdeiros e sucessores do Compromissária, sob qualquer título, até limite do valor da herança ou do patrimônio transferido, sendo ineficazes quaisquer estipulações contrárias.

Do cumprimento do ANPC e do arquivamento do Procedimento Administrativo:

9.5. Verificado o cumprimento das condições estabelecidas neste acordo, será declarado adimplido o ANPC por ato do membro do Ministério Público, em despacho fundamentado de arquivamento do Procedimento Administrativo.



Para os devidos fins de direito, o Ministério Público, a Compromissária, sua Advogada e a Procuradoria Geral do Estado, por seu Procurador, assinam o presente Acordo de Não Persecução Civil em 3 (três) vias de igual teor, mantido o mesmo em versão digital no sistema informatizado do Ministério Público do Estado do Ceará.

Fortaleza,03 de maio de 2023

Francisco Diassis Alves Leitão Promotor de Justiça Assinatura por certificação digital

Francisca Naiara dos Santos Tavares
Compromissária

AMANDA RABELO Assinado de forma digital por AMANDA RABELO MACIEL:99958317 MACIEL:99958317320 Dados: 2023.05.03 14:44.07-03'00'

Dra. Amanda Rabelo Maciel Advogada - OAB/CE nº 18.893

IURI CHAGAS DE Assinado de forma digital por IURI CHAGAS DE CARVALHO:005 CARVALHO:00587864303 Dados: 2023.05.09
16:07:04-03'00'

Dr. Iuri Chagas de Carvalho Procurador do Estado